



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº148/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria (Comissão Mista)

Ref.: PL nº085/2025 - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna Comissão Mista (art.52, inciso III, do RI), desta casa legislativa, que busca o exame da legalidade do Projeto de Lei nº85/2025, que dispõe sobre as "diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026".

De autoria do senhor prefeito municipal e tramitando em regime ordinário, o presente projeto de lei veio acompanhado da Mensagem nº24/2025 e dos anexos orçamentários legais.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para a orientação "sob o aspecto técnico, não meritório", conforme entabulado no artigo 158, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2.1.1 O presente procedimento (PL nº85/25) dispõe sobre as "diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA - para o exercício de 2026".

Substancialmente, a lei de diretrizes se trata de peça de cunho contábil que visa auxiliar o planejamento financeiro do ente estatal, estabelecendo as **metas** e **prioridades** para a elaboração da peça orçamentária anual competente. A doutrina nos diz que se trata de "um plano prévio" econômico, que "não revoga



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

nem retira a eficácia das leis tributárias ou de incentivos¹, sendo, todavia, de "pouca utilidade" prática.

2.1.2 A apresentação do projeto se justifica pela natureza do sistema orçamentário brasileiro e pela imposição que a lei faz aos agentes públicos, através dos artigos 165, inciso II, da Constituição Federal e 108, inciso II, da Lei Orgânica:

Art. 108-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II - as diretrizes orçamentárias;

Deve-se registrar que a tramitação dos projetos de lei orçamentários possuem tratamento diferenciado em relação aos demais procedimentos legislativos, tendo em vista as disposições regimentais sobre o assunto (artigo 52 e 199, §2º, do Regimento Interno), com a determinação legal da necessidade do projeto de lei ser recebido pela Comissão Mista², o que resta cumprido no presente caso.

Observado o conteúdo da disposição legal acima, conclui-se pela regularidade formal do presente PL.

2.2 REQUISITOS LEGAIS BÁSICOS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo o que preconiza o artigo 4º, da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá atender ao conjunto de condições estabelecidas no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Estes pontos constituem os elementos fundamentais para a elaboração da peça financeira da LDO:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º, do artigo 165, da Constituição e:
I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
c) (vetado)

¹ GOMES CANOTILHO, Comentários à Constituição do Brasil, pág.1754, Saraiva-2013.

² Art. 199 (...)

³ Os projetos citados no parágrafo anterior serão remetidos à Comissão Mista para elaboração da Redação Final.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

d) (vetado)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II-demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Destacamos

Os itens em destaque se constituem em requisitos necessários para a constituição da LDO, o que será examinado abaixo.

2.3 CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – APRESENTAÇÃO – AUDIÊNCIA PÚBLICA

2.3.1 Em primeiro lugar, merece registro nesta peça que o projeto da LDO não restou apresentado pelo executivo dentro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do prazo legal estabelecido pela legislação pertinente: LC nº100/2005:

Art.2º O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. Destacamos

Mesmo estando fora do prazo legal, a legislação não prevê qualquer efeito prático para tanto.

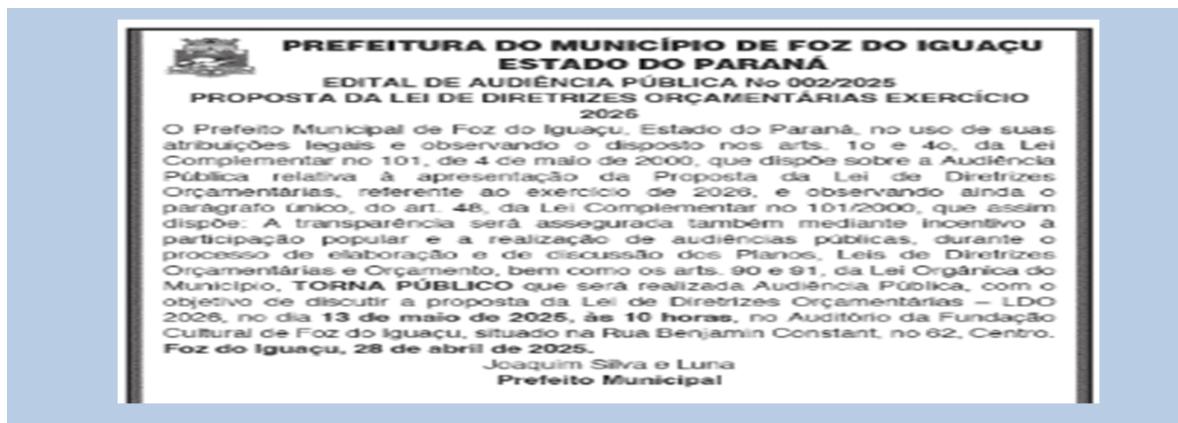
2.3.2 Por outro lado, sobre o cumprimento das condições legais para a apresentação do projeto, cumpre observar que a Lei Orgânica Municipal (art.90) estabelece como obrigatória a necessidade da realização de audiência pública prévia para avaliação da proposta da LDO, nos seguintes termos:

Art.90. RM Far-se-á audiência pública, entre outros previstos nesta Lei Orgânica e em Leis Federal e Municipal, nos seguintes casos:

(...)

VI - propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para o seu envio à Câmara Municipal. Destacamos

Para cumprir a previsão legal acima, a Mensagem nº24/2025 informou que o poder executivo municipal procedeu ao chamamento para a audiência pública no dia 13 de maio de 2025, às 10 horas. A cópia do aludido chamamento da audiência pública restou acostada às folhas 125, do expediente, ora reproduzida abaixo:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A informada audiência pública se deu no auditório da Fundação Cultural, na forma presencial.

2.4 DAS METAS – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – REAJUSTE DOS SERVIDORES – DESPESA COM LEGISLATIVO

2.4.1 O exame da execução dos elementos obrigatórios da LDO, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstra que os mesmos restaram cumpridos no projeto.

2.4.2 Não obstante, deve-se observar que a peça orçamentária procurou manter o equilíbrio entre receitas e despesas, assim como estabeleceu **critérios limitativos** para o empenho, o que se vê materializado no artigo 5º, *caput* e parágrafo único, e artigo 28, da peça orçamentária em exame.

2.4.3 Por sua vez, a previsão de METAS para as despesas de capital, prevista no §2º, do artigo 165, da Constituição Federal, vem cumprida no artigo 3º, do projeto, restando indicado o montante de 115 milhões de reais como a **meta de despesa de capital** para o exercício seguinte de 2026.

2.4.4 A exigência estabelecida na letra *f*, do artigo 4º, da LC nº101/00, encontra-se prevista no projeto de lei no §1º, do artigo 15. Este requisito se refere às exigências e condições para **transferências de recursos** a entidades públicas e privadas.

2.4.5 As **despesas com pessoal**, por sua vez, se encontram estabelecidas no artigo 17, da proposta orçamentária, o que inclui a previsão de reposição salarial para restabelecimento do poder de compra dos servidores locais em virtude da inflação (inciso VIII, art.17).

2.4.6 O texto também dispôs apropriadamente sobre a previsão de despesa com o Poder Legislativo local (Anexo I, fl.12).

2.4.7 Deve-se observar, por oportuno, que a previsão de pagamento de **horas extras** ao corpo de servidores contempla apenas as hipóteses de "situação de emergência ou estado de calamidade pública" (inciso XI, art.17), o que possui fundamento no artigo 65, §1º, inciso I, da LRF.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.4.8 Por sua vez, a previsão de **reserva de contingência** encontra-se presente no §2º, do artigo 15, do projeto e discriminado à folha 17, do expediente.

2.5 ANEXOS – EMENDAS AO ORÇAMENTO

2.5.1 Os **anexos** de acompanhamento orçamentário foram juntados ao expediente. Os anexos constituem documentação necessária segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e também em função do que dispõe o artigo 4º, §§1º e 3º, da LRF, relacionados a metas e prioridades, além do anexo sobre riscos fiscais (Anexo III, fls.121).

2.5.2 Por sua vez, deve-se registrar que o percentual total das **emendas ao orçamento** (incluindo as obrigatorias), propostas pelo Poder Legislativo, resta fixado no projeto no percentual de **3% (três por cento)** do orçamento fiscal, o que vem entabulado precisamente no artigo 33, *caput*, do projeto e se coaduna com o que se encontra previsto no §10º, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município.

2.5.3 Por último, cabe registrar que aos parlamentares se mostra possível emendar o projeto da LDO, desde que apresentada na Comissão Mista e compatível com o plano plurianual - PPA (cfe.arts.112, §2º e §4º, da LOM).

Nessas condições, objetivamente, lidos e examinados os termos do projeto, entende este departamento reunidas as condições legais para a aprovação formal da peça de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

Era o que havia a ser dito sobre a proposição.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria da Comissão Mista da Câmara de Foz do Iguaçu, que, embora apresentado fora do prazo estabelecido pelo artigo 2º, da LC nº100/2005, o presente Projeto de Lei nº85/2025 da LDO se mostra em condições legais para tramitar nesta casa, uma vez atendidos os ditames da legislação pertinente, em especial o artigo 165, inciso II e seguintes da Constituição Federal; artigo 108, inciso II, da LOM; artigo 4º, da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 90, VI, da Lei Orgânica Municipal (realização de audiência pública).

Cabe registrar que aos parlamentares cabe a apresentação de emendas ao projeto da LDO, desde que apresentada na Comissão Mista e compatíveis com o plano plurianual (art.112, §2º e §4º - LOM).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 04 de junho de 2025.



José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº 200866